



## -Sentença Arbitral-

### Processo de Arbitragem n.º 2898\_2024.

Demandante: **A**

Demandada: **B, S.A.**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** O locatário de coisa móvel é obrigado, na falta de convenção, a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato (**artigo 1043.º/1**, do Código Civil); **2.º** Presume-se que a coisa foi entregue ao locatário em bom estado de manutenção, quando não exista documento em que as partes tenham descrito o estado dela ao tempo da entrega; **3.º** A presunção prevista no **artigo 1403.º/2**, do Código Civil, é ilidível nos termos do **artigo 350.º**, do mesmo código, mediante prova em contrário; **4.º** A demandante violou o contrato de aluguer celebrado com a demandada e, conseqüentemente, incorreu em responsabilidade contratual com a obrigação de indemnizar a demandada, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 798.º e 562.º**, do Código Civil, porquanto os danos reclamados foram causados quando detinha o automóvel; **5.º** Ao imputar à demandante a autoria dos danos existentes no veículo automóvel a demandada não violou os princípios, deveres e direitos consagrados nos **artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

### **I. - Relatório:**

#### **A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

A Demandante **A**, residente na Avenida \*, em Chaves, apresentou uma reclamação no **CIAB**, à qual foi atribuída o número **2898\_2024**, contra a demandada **“b”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.



A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes, de igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração de que não é devedor de qualquer quantia à demandada por conta do contrato de aluguer de veículo automóvel, designadamente da quantia de €1.039,29, cobrada pela mesma pelos danos causados na viatura locada.

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação, alegando, para o efeito, que a demandante causou danos no veículo locado quando este se encontrava sob a sua detenção, designadamente quando o estacionou no seu parque de estacionamento, pugnando, em suma, pela improcedência total da ação arbitral, por não provada, e pela sua absolvição do pedido.

#### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CIAB o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CIAB e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CIAB):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CIAB as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se em Braga, na sede do Tribunal Arbitral, no dia 04-06-2025, pelas 10:00.



A demandante encontrava-se presente e a demandada representada pelo Sr.º Dr.º \*, Advogado, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CIAB, Dr.ª Sílvia Afonso, presente na audiência arbitral.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CIAB e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral declare que não é devedora à demandada da quantia de €1.124,22, que esta lhe pretende cobrar a título de indemnização dos danos causados no veículo automóvel objeto da locação.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€1.124,42**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do pedido formulado pela demandante contra a demandada.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir.**

## **III. – Enquadramento de Facto:**

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CIAB (**artigo 14.º**), os articulados das partes, as declarações de parte prestadas pela demandante e pelo marido,



Testemunha 1, os depoimentos das testemunhas arroladas pela demandada, Testemunha 2 e Testemunha 3, os documentos juntos aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A demandada é uma sociedade comercial que exerce, entre outras, a atividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor;
2. A demandante e a demandada celebraram entre si um contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor, com a referência 128, referente à viatura de marca “Citroën” com a matrícula B\*-\*\*-\*\*;
3. O aluguer foi contratado em 30-07-2024 por duas horas pelo preço de €190,00;
4. A trabalhadora da demandada informou a demandante que poderia contratar um seguro;
5. A demandante recusou a proposta e declarou que pretendia o pacote básico de aluguer, ou seja, sem seguro;
6. O seguro incluía a cobertura de danos por colisão, choque e capotamento;
7. A demandante pagou o preço do aluguer através de terminal de pagamento “TPA”;
8. A demandada confirma a receção do pagamento do preço;
9. O veículo encontrava-se no parque de estacionamento da demandada;
10. A trabalhadora da demandada que intermediou a celebração do contrato de aluguer alertou a demandante que o veículo era alto;
11. A demandante não solicitou, à trabalhadora da demandada, informações acerca do veículo e da sua altura;
12. A demandante levantou a carrinha no parque de estacionamento;



13. A carrinha encontrava-se estacionada por baixo da cobertura do parque de estacionamento;
14. A demandante não tinha experiência na condução de veículo com estas dimensões;
15. Findo o período de aluguer a demandante deslocou-se para o parque de estacionamento da demandante para entregar o veículo;
16. As instalações da demandante já se encontravam encerradas;
17. Ao realizar a manobra de estacionamento a demandante colidiu com o veículo alugado na estrutura metálica de suporte da cobertura do parque de estacionamento;
18. A demandante participou o sinistro ao segurança das instalações da demandada;
19. A demandada encaminhou o veículo para uma oficina de mecânica automóvel;
20. Esta oficina analisou os danos e orçamentou a sua reparação em €1.124,22 com Iva incluído à taxa legal em vigor;
21. A demandante e o marido são clientes daquela oficina;
22. A demandante e o marido confiam naquela oficina;
23. A demandante e o marido aceitaram o orçamento apresentado;
24. A demandante e o marido assumiram a responsabilidade integral pelo sinistro;
25. A demandante e o marido assumiram, posteriormente, a responsabilidade parcial pelo sinistro, depois de terem falado com familiares, amigos e advogados amigos, que os aconselharam a não assumir a responsabilidade integral;
26. A demandante e o marido recuaram na posição de assunção integral da responsabilidade em virtude de a demandada não ter aceitado que aqueles pagassem o valor do orçamento sem Iva à oficina;



27. A demandante não pagou à demandada ou à oficina o valor do orçamento com ou sem Iva.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

#### **IV. - Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 pela consulta do portal “publicações de atos societários”;
- b) Quanto aos factos n.ºs 2-3 por acordo das partes e pelo contrato junto aos autos;
- c) Quanto aos factos n.ºs 4-6 pelos depoimentos das Testemunhas 4 e Testemunha 2;
- d) Quanto aos factos n.ºs 7-8 por acordo das partes e pelos comprovativos de pagamento juntos aos autos;
- e) Quanto ao facto n.º9 por acordo das partes;
- f) Quanto aos factos n.ºs 10-11 pelo depoimento da Testemunha 1 e pela confissão decorrente das declarações prestadas pela demandante;
- g) Quanto aos factos n.ºs 12-13 por acordo das partes;
- h) Quanto ao facto n.º14 pela confissão decorrente das declarações prestadas pela demandante;
- i) Quanto ao facto n.º15 pelas declarações de parte prestadas pela demandante e pelo depoimento da testemunha 4;
- j) Quanto ao facto n.º16 por acordo das partes;
- k) Quanto ao facto n.º17 pelo depoimento da Testemunha 4 e pela confissão decorrente das declarações prestadas pela demandante;



- l) Quanto ao facto n.º18 por acordo das partes;
- m) Quanto ao facto n.º19 pelo depoimento da testemunha 4;
- n) Quanto ao facto n.º20 pelo depoimento da testemunha 2 e pelo orçamento de reparação junto com a reclamação inicial;
- o) Quanto aos factos n.ºs 21-27 pelas confissões resultantes das declarações de parte prestadas pela demandante e pelo marido, Testemunha 1, e pelas confissões da demandante resultantes da reclamação inicial e das comunicações escritas da autoria da mesma juntas aos autos.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se essenciais:

Os documentos, pois a partir dos mesmos foi possível apurar a data, local, natureza, objeto, do contrato de aluguer celebrados entre as partes, os danos existentes na viatura quando a demandante passou a deter a mesma, os danos existentes na viatura na data em que esta foi entregue pela demandante à demandada, a quantificação dos danos e a interpelação da demandante para o seu pagamento.

Os depoimentos das testemunhas Testemunha 2 e 4bru, que revelando conhecimento direto dos factos, depuseram com autenticidade, genuinidade, credibilidade e, por isso, com verdade, não se descortinando qualquer sinal de contradição entre os mesmos e/ou os documentos juntos com a contestação.

As declarações de parte prestadas pela demandante e pelo marido traduzem-se no reconhecimento da realidade de um facto que lhe é totalmente desfavorável e favorável à demandada, na medida em que reconhecem, expressamente, que assumiram a responsabilidade integral pelo sinistro e só recuaram na sua decisão porque não lhes foi possível pagarem a reparação dos danos sem Iva, constituindo, por isso, uma confissão nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 352.º**, do Código Civil.

Tratou-se, assim, de uma confissão judicial espontânea feita a partir das declarações de parte prestadas na audiência arbitral e que nos termos do **artigo 358.º/4**, do Código Civil, é apreciada livremente pelo tribunal.



Sendo certo que este Tribunal Arbitral a apreciou no sentido de lhe conferir, precisamente, o efeito resultante do já citado **artigo 352.º**, do Código Civil, ou seja, como se traduzindo no reconhecimento pela demandante e pelo marido da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece, claramente, a parte contrária, na medida em que permite, aliás, provar, totalmente, a tese expandida pela demandada na sua contestação.

A demandante não logrou provar os factos por si alegados, não tendo, por isso, dado cumprimento integral ao ónus da prova consagrado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

A demandada logrou, por isso, provar todos os factos impeditivos do direito alegado pela demandante, à luz das regras do ónus da prova previstas no **artigo 342.º/2**, do Código Civil.

**Em suma:** da matéria de facto dada como provada resultou, para este tribunal, que os danos causados no veículo automóvel objeto do contrato de aluguer celebrado entre as partes foram causados durante o período em que o automóvel esteve na detenção da demandante por conta da manobra de estacionamento realizada por esta.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se a demandante causou danos no veículo automóvel objeto do contrato de aluguer celebrado com a demandada e, conseqüentemente, se está obrigado a indemnizá-los à demandada.

O regime jurídico do contrato de locação de coisa móvel (“aluguer”) encontra-se consagrado nos **artigos 1022.º** e seguintes do Código Civil.

Com especial interesse para o caso objeto dos presentes autos temos, desde logo, a norma prevista no **artigo 1043.º/1**, que refere que *“1. Na falta de convenção, o locatário é obrigado a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato. 2. Presume-se que a coisa foi entregue ao locatário em bom estado de manutenção, quando não exista documento onde as partes tenham descrito o estado dela ao tempo da entrega.”*

Esta norma consagra, assim, uma presunção legal a favor do locador no que concerne ao bom estado de manutenção da coisa que foi entregue ao locatário.



Sucedem, porém, a presunção legal prevista no **artigo 1403.º/2**, do Código Civil, é suscetível de ser ilidida nos termos do **artigo 350.º**, do mesmo código, mediante prova em contrário.

A norma do **artigo 350.º** consagra, então, que *“1. Quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz. 2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir.”*

A esse respeito a norma do **artigo 376.º/1** refere, por sua vez, que *“1. O documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos antecedentes faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento.”*

Aplicando o “direito” acima enunciado à matéria de facto dada como provada este tribunal concluiu, sem margem para dúvidas, que a demandante violou o contrato de locação e o regime jurídico da locação de bens móveis constante do Código Civil, em virtude de ter praticado os factos que lhe são imputados pela demandada, ou seja, os danos existentes no veículo automóvel objeto daquele contrato.

Tendo praticado facto ilícito que consubstancie uma violação do contrato e da lei (**artigo 798.º**, do Código Civil), recai, assim, sobre a demandante, a obrigação de indemnização prevista no contrato e que tem fundamento legal no **artigo 562.º**, do referido código.

A responsabilidade contratual prevista no contrato e no **artigo 798.º**, do Código Civil, pressupõe a verificação de determinados pressupostos legais, designadamente um facto ilícito, danos e um nexo de causalidade entre o facto e os danos.

Ora, no caso em concreto verifica-se, desde logo, o primeiro desses pressupostos legais de verificação cumulativa, porquanto resulta suficientemente da matéria de facto dada como provada que a demandante praticou facto suscetível de causar os danos no veículo automóvel.

Em suma: do acima exposto este tribunal concluiu, então, que a demandante violou o contrato de aluguer celebrado com a demandada e, conseqüentemente, incorreu em responsabilidade contratual com a obrigação de indemnizar a demandada, nos termos e com



os efeitos previstos nos **artigos 798.º e 562.º**, do Código Civil, porquanto os danos reclamados por esta foram causados por aquela.

Acresce, ainda, da matéria de facto dada como provada que a atuação da demandada cumpriu os princípios e os deveres enunciados na Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

O **artigo 3.º**, sob a epígrafe “*Direitos do consumidor*”, refere que o “*O consumidor tem direito: a) À qualidade dos bens e serviços; (...) d), À informação para o consumo; e) À proteção dos interesses económicos;*”.

Relativamente à “*qualidade dos bens e serviços*” dispõe, então, a norma do **artigo 4.º** que “*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.*”.

A norma do **artigo 8.º**, sob a epígrafe “*Direito à informação em particular*”, da Lei n.º24/96, de 31/07, consagra que o “*1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: a) As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa;*”.

Por sua vez a norma do **artigo 9.º**, sob a epígrafe “*Direito à proteção dos interesses económicos*”, dispõe que “*1 - O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.*”.

Ao imputar à demandante a autoria dos danos existentes no veículo automóvel alugado pela mesma a demandada não violou os princípios, deveres e direitos consagrados nos **artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

## **VI. – Decisão:**



Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CIAB.

**VII. – Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.124,22** (mil cento e vinte e quatro euros e vinte e dois cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CIAB para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CIAB nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 10-07-2025.

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,